

Serra, 15 de outubro de 2020.

Carta Circular/CPL/052/2020.

Edital de Licitação CESAN nº 019/2020 (Identificador Banco do Brasil Nº 833392).

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

Atendendo aos pedidos de esclarecimentos formulados para os serviços objeto do referido **Edital de Licitação CESAN nº 019/2020**, informamos que a presente licitação está pautada na Lei Federal nº 13.303/2016, e no Regulamento de Licitações da **CESAN**. Seguem transcritas abaixo as perguntas formuladas com respectivas respostas após esclarecimentos da área técnica desta Cia, às quais deverão ser observadas por essas empresas na formulação de suas propostas.

A Comissão Permanente de Licitação informa que foi adiado o prazo limite de acolhimento e abertura das propostas para o dia **21 de outubro de 2020, às 09h00** e a data da disputa também para o dia **21 de outubro de 2020, às 10h00**.

PERGUNTA 01:

“A cláusulas 25.1 do Edital e 8.6 do Termo de Referência (Anexo I) estabelecem o seguinte:

“25.1 A LICITANTE deverá examinar detidamente as disposições contidas neste Edital e seus anexos, pois a simples apresentação da proposta de preço a submete à aceitação incondicional de seus termos, independente de transcrição, bem como representa o conhecimento do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor.

8.6 Para todos os efeitos, considerar-se-á que a CONTRATADA tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços e/ou obras, das condições que possam afetar sua execução, dos materiais e equipamentos necessários, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, não podendo a CONTRATADA alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre o(s) local(is) e as condições pertinentes ao objeto do INSTRUMENTO CONTRATUAL

Considerando o disposto no art. 70 da Lei Federal 8.666/93, bem como a impossibilidade de se transferir ao contratado custos que não tenham sido divulgados pela CESAN como anexo do Edital, mediante a disponibilização de orçamento que expresse todos os custos envolvidos na execução do contrato em planilhas de composição de custos unitários, nos termos do art. 7º, §2º, II da Lei Federal 8.666/93, entende-se que as cláusulas 25.1 do Edital e 8.6 do Termos de Referência não podem ser interpretadas no sentido de se transferir à futura contratada a responsabilidade por eventuais equívocos de dimensionamento das unidades ou por vícios/passivos ocultos das instalações, que não podem ser detectados mediante a simples realização de visita técnica. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA 01:

O entendimento NÃO está correto. A licitação é baseada na Lei Federal nº

13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas e Outras Situações de Conflito de Interesse da CESAN, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017, portanto, não se aplicam a esse certame o disposto na Lei 8.666/93. Outrossim, as cláusulas apontadas no pedido de esclarecimentos estão em harmonia com a legislação aplicável, inclusive quanto ao disposto no art. 5º, inciso XLVI e art. 129, inciso XIII, do Regulamento de Licitações da CESAN.

PERGUNTA 02:

“A alínea “f” da Cláusula 19.42 do Termo de Referência (Anexo I) estabelece que: “Os serviços deverão ser executados no horário normal, não sendo necessária hora extra, exceto quando forem necessárias paralisações do Sistema”. Por sua vez, nas “OBSERVAÇÕES” do item 15.4 do mesmo Termo de Referência, é estabelecido que “Caso necessite realizar trabalhos aos sábados, domingos e feriados e fora do horário normal, os custos serão de responsabilidade da CONTRATADA sem ônus para a CESAN”, além de que: “Os preços propostos pelos licitantes incluem, enfim, todas as despesas necessárias à execução total dos SERVIÇOS licitados, bem como seus lucros, conforme as especificações e anexos contidos neste Edital, cobrindo todos os custos de mão-de-obra, inclusive eventuais aumentos, aditamentos salariais ou outros benefícios e obrigações provenientes de Lei, Dissídio, Convenção ou Acordo Coletivo, bem como sentença judicial”. Neste contexto, indaga-se:

- a. Considerando que, conforme citado acima, “os preços propostos pelos licitantes incluem, enfim, todas as despesas necessárias à execução total dos SERVIÇOS licitados...”, e tendo em conta que a operação regular da ETE pressupõe o seu funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, entende-se que a composição de custos apresentada nas propostas dos licitantes deverá considerar também os “trabalhos aos sábados, domingos e feriados e fora do horário normal”, que se façam necessários à operação da ETE 24 horas por dia, todos os dias da semana. Está correto o nosso entendimento?
- b. Considerando que as “OBSERVAÇÕES” do item 15.4 do Termo de Referência estabelecem que os “preços propostos pelos licitantes incluem, enfim, todas as despesas necessárias à execução total dos SERVIÇOS licitados...”, e tendo em conta que a operação regular da ETE pressupõe o seu funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, entende-se que a composição de custos apresentada nas propostas dos licitantes deverá considerar também os “trabalhos aos sábados, domingos e feriados e fora do horário normal”, ainda que não se refiram a “paralisações do Sistema”. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA 02:

- a) Sim. Está correto o entendimento.
- b) Sim. Está correto o entendimento.

PERGUNTA 03:

“O item 19.18 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) estabelece que: “Eventuais multas e qualquer outro custo ou encargo relativos à lavratura de autos de infração à

legislação de meio ambiente, postura, trânsito e outras aplicáveis, decorrentes das atividades afetas a esse **INSTRUMENTO CONTRATUAL**, se suportados pela **CESAN**, serão descontados dos pagamentos devidos à **CONTRATADA** ou da(s) garantia(s) oferecida(s), ou ainda, poderão ser cobrados judicialmente. Nesses casos, a **CONTRATADA** autoriza a **CESAN**, desde já, de forma irrevogável e irretratável, a descontar ou compensar créditos futuros que venha a ter, ou cobrar por meio de notificação para pronto pagamento no valor correspondente”. Neste contexto, indaga-se:

- a. Considerando que “eventuais multas e qualquer outro custo ou encargo...” podem ter por base comportamentos comissivos ou omissivos praticados pela CESAN ou por terceiros, entende-se que nestes casos a CONTRATADA não poderá ser responsabilizada. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA 03:

O entendimento **NÃO** está correto, a redação é clara quanto às responsabilidades da futura contratada.

PERGUNTA 04:

Ao se analisar o objeto licitado – Serviços Relativos à Operação e Manutenção das Estações de Tratamento de Esgotos Domésticos – constata-se que a operação dos sistemas de coleta e transporte dos efluentes até as Estações de Tratamento permanecerá sendo executada pela CESAN.

Considerando que o art. 70 da Lei Federal 8.666/93 é claro ao restringir a responsabilidade do particular às hipóteses em que este tenha agido com culpa ou dolo, entende-se que eventuais alterações ou interferências na qualidade e/ou quantidade do esgoto bruto afluente às unidades de tratamento e os impactos decorrentes dessas alterações serão de responsabilidade exclusiva da CESAN, o que inclui a eventual impossibilidade de se atingir a eficiência mínima de remoção de DBO em virtude de variações na carga afluente, o fato do manual do equipamento de desinfecção ultravioleta, instalado nas ETE's, informar que a eficiência é baseada numa média geométrica de 30 dias, ou seja, não haver garantia de desinfecção de forma pontual, o risco de transbordo da estação ou arraste de lodo nos decantadores devido a eventual quadro de sobrevazão e o risco de alterações no equilíbrio biológico do tratamento secundário, ou de redução na eficiência do sistema, em virtude de variações nas características do esgoto bruto.

Assim, nos casos acima mencionados, relacionados a eventuais variações na qualidade e/ou quantidade do esgoto bruto afluente, entende-se que a contratada não poderá sofrer qualquer espécie de sanção administrativa por parte da CESAN. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA 04:

O entendimento **NÃO** está correto. Observe a licitante todo teor do edital, inclusive o item 2.19, do Termo de Referência, que estabelece que “As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que sejam assegurados à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes”. Ratificamos que o certame não se baseia na lei 8.666/93 e sim na Lei 13.303/16.

A CESAN possui histórico de vazão e características do esgoto bruto o qual se baseia o certame.

Esclarecemos ainda que manobras poderão ser realizadas pelo contratado de acordo com as prescrições técnicas, a fim de minimizar e/ou eliminar possíveis impactos na qualidade do efluente final.

PERGUNTA 05:

“Na cláusula 20.13 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), são previstas sanções decorrentes ao não atendimento aos requisitos especificados em lei, normas e resoluções vigentes que dizem respeito à legislação ambiental, bem como o Lançamento de efluente no corpo receptor fora dos padrões constantes nos Termos de Referência do Processo de Tratamento das ETE's, licenças ambientais, portarias de outorga e demais definições dos órgãos ambientais

Considerando o disposto no art. 70 da Lei Federal 8.666/93, entende-se que a falta de cumprimento dos requisitos de desempenho constantes no Edital e seus anexos somente será objeto de sanção à contratada na hipótese de ter sido causada por culpa ou dolo da empresa contratada, sendo afastada a possibilidade de responsabilização da empresa caso a falta de atendimento aos requisitos tenha sido causada por alteração das características do afluente, que prejudique o processo de tratamento, pela falta de fornecimento de insumos básicos como energia elétrica e água (caso fortuito ou força maior), pela ocorrência de greves legalizadas (força maior) de setores estratégicos como a polícia e receita federal, prejudicando a chegada de insumos importados, como polímeros e outros materiais. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA 05:

O entendimento NÃO está correto. Observe a licitante todo teor do edital, inclusive o item 2.19, do Termo de Referência, que estabelece que “As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que sejam assegurados à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes”.

Ratificamos que o certame não se baseia na lei 8.666/93 e sim na Lei 13.303/16.

PERGUNTA 06:

Considerando que o objeto licitado não contempla a delegação da prestação de serviços públicos mediante a celebração de contrato de concessão, sendo aplicável, ao caso, apenas e tão somente as normas da Lei Federal 8.666/93, que dispõe em seu art. 70 que a responsabilidade do particular perante a Administração Pública e terceiros está restrita às hipóteses em que o contratado tenha agido com culpa ou dolo, entende-se que eventuais multas ou autuações ambientais, de postura, trânsito ou outras aplicáveis, que porventura vierem a ser lavradas contra a CESAN em decorrência da execução das atividades afetas ao contrato licitado, somente poderão ser cobradas do contratado se tiverem sido originadas por falha, omissão ou inobservância das normas contratuais por parte do contratado. Destaca-se, neste contexto, a possibilidade de ocorrerem eventos passíveis de sanção pelas autoridades públicas em razão de falhas, vícios ou inconformidades das instalações entregues pela CESAN à contratada, como, por exemplo, a hipótese de transbordamento da estação por problemas hidráulicos de origem construtiva ou sobrevazão da unidade, bem como a possibilidade de ocorrerem falhas de equipamentos nos primeiros meses de execução do contrato, em razão do fim da vida útil de equipamentos e instalações importantes para o processo de tratamento, corroborado pelo fato de haver no escopo Estações que estão em operação há quase 20 anos. Assim sendo, entende-se que a cláusula 19.18 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) deve ser interpretada à luz do disposto no art. 70 da Lei Federal 8.666/93 e dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, podendo a CESAN descontar ou compensar créditos futuros da contratada, ou executar a garantia contratual, apenas se a autuação lavrada pelas autoridades públicas estiver relacionada a evento para o qual o contratado tenha colaborado com culpa ou dolo, bem como após a notificação prévia do contratado para apresentação de defesa e recurso administrativo posterior. Está correto o

nosso entendimento?”

RESPOSTA 06:

O entendimento não está correto. Observe a licitante todo teor do edital, inclusive o item 2.19, do Termo de Referência que garante o contraditório e a ampla defesa. Foi facultada visita técnica ao local dos serviços licitados. Ratificamos que o certame não se baseia na lei 8.666/93.

PERGUNTA 07:

“A cláusula 19.42, alínea “e” do Termo de Referência (Anexo I do Edital) estabelece que “é vedado à CONTRATADA executar manobras operacionais sem autorização da Fiscalização da Obra”. Considerando as responsabilidades contratuais a serem assumidas pela contratada, entende-se que a regra prevista na alínea “e” da cláusula 19.42 não se aplica às manobras operacionais de urgência. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, entende-se que a contratada não poderá ser penalizada na hipótese de ser constatada a necessidade de realização de manobra operacional de emergência e não for obtida a autorização da fiscalização da CESAN em tempo hábil, considerando o disposto no art. 70 da Lei Federal 8.666/93, que restringe a responsabilidade da contratada aos casos em que esta tiver agido com culpa ou dolo. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA 07:

Não. Obras relacionadas ao escopo do contrato e as manobras operacionais, mesmo as de urgência, são de responsabilidade da contratada. As autorizações e os meios para a sua obtenção são simples e estão previstas no edital. Por essa razão, deve ser solicitada autorização à fiscalização da Obra para manobras operacionais fora do escopo do manual de operação do Sistema de Tratamento. Esclarecemos ainda que manobras poderão ser realizadas pelo contratado de acordo com as prescrições técnicas, a fim de minimizar e/ou eliminar possíveis impactos na qualidade do efluente final. Informamos que o certame não se baseia na lei 8.666/93 e sim na Lei 13.303/16.

PERGUNTA 08:

“No item 1 do Anexo IX – Controle de Consumo de Energia: “Contudo, o seu consumo será controlado pela CONTRATADA e pela CONTRATANTE. Dessa forma, a CONTRATADA deverá:

- Otimizar a utilização;
- Aplicar medidas para o uso eficiente;
- Empenhar esforços para redução do consumo;
- Propor soluções de redução no consumo inclusive, de fontes energéticas alternativas, que não comprometam a qualidade final do efluente tratado;
- Propor ajustes e adequações nos Contratos da CESAN com a concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica (EDP);
- Atender os requisitos dispostos nos itens a seguir.”
 - a. Entende-se que a otimização e a implantação de fontes alternativas de energia podem gerar custos não previstos na planilha de preço do presente edital. Considerando a necessidade de observância do disposto no art. 7º, §2º, II da Lei Federal 8.666/93, que exige a existência prévia de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, bem como a inexistência

de informações no edital acerca de quais seriam os procedimentos a serem observados para a “otimização e a implantação de fontes alternativas de energia”, entende-se que os valores relativos à “otimização” e “implantação de fontes alternativas de energia” serão remunerados de forma adicional e apartada como melhorias realizadas pela CONTRATADA. Está correto o nosso entendimento?

- b. Caso a fonte de energia alternativa apresente custos de operação e manutenção, como a CONTRATADA será remunerada pelo serviço não previsto na planilha de preços do presente edital?”

RESPOSTA 08:

a) A otimização destacada no edital se refere ao uso das fontes de energia atuais em uso. Com relação a fontes energéticas alternativas o edital do certame menciona “propor soluções”, devendo a futura contratada se limitar a essa previsão do edital.

b) Nesse caso a responsabilidade é da CESAN.

PERGUNTA 09:

“No Anexo IX – Controle de Consumo de Energia – O item 5: “A **CONTRATADA** arcará com o ônus financeiro de todas as multas e sanções aplicadas pela Concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica (EDP) à **CESAN**, relativas às unidades consumidoras incluídas no escopo contratual, inclusive multas por baixo fator de potência e por ultrapassagem de demanda.” Neste contexto, indaga-se:

- a. Ficando a CONTRATANTE com a responsabilidade sobre a quitação das faturas no prazo estabelecido, a mesma será responsável por arcar com as possíveis multas e cobranças de juros por atraso no pagamento das contas de energia elétrica?
- b. Considerando que a contratada não poderá ser responsabilizada por eventuais equívocos técnicos constantes no Edital e seus anexos, conforme entendimento pacífico da jurisprudência (ex.: Acórdãos 067/2002 e 2.888/2009, Plenário, TCU), caso as demandas e consumos de energia elétrica que estão estabelecido nos itens 2 e 3 se encontrem inferiores aos valores praticados durante os primeiros meses de contrato, entende-se que a CONTRATADA não poderá ser onerada por ultrapassagem de demanda e consumo. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA 09:

a) Sim. Havendo atraso no pagamento das contas por parte da Contratante (CESAN) a mesma arcará com possíveis multas e cobrança de juros por atraso no pagamento, entretanto, caso ocorram multas por baixo fator de potência e/ou demanda a Contratada arcará com o ônus financeiro desses valores.

b) Os valores planilhados no Anexo IX correspondente ao consumo máximo de cada unidade consumidora foi definido pela soma do valor do consumo médio com o respectivo desvio padrão, com base no histórico de 18 (dezoito) meses. Logo, caso ocorra qualquer ultrapassagem de demanda e/ou consumo é de responsabilidade da Contratada.

Caso ocorra motivo de força maior (p.ex, alteração no modo de operação da estação de forma emergencial) que possa acarretar maior consumo de energia elétrica, a contratada deverá comunicar a contratante imediatamente que caberá avaliar a

condição excepcional de aumento de consumo/demanda.

Observe a licitante todo teor do edital, inclusive o item 2.19, do Termo de Referência que garante o contraditório e a ampla defesa.

PERGUNTA 10:

“No Anexo IX – Controle de Consumo de Energia – O item 5 descreve:

- “A CONTRATADA arcará com o ônus financeiro devido ao consumo superior aos limites mensais máximos estabelecidos para as unidades consumidoras definidos no Item 3. devido ao consumo superior aos limites máximos estabelecidos para as unidades consumidoras definidos no Item 3.
- A CONTRATADA poderá apresentar Proposta de Ajuste dos Requisitos definidos nos Itens 2 e 3, após 12 (doze) meses de execução contratual, desde que baseada em informações técnicas e operacionais, para avaliação da CONTRATANTE.
- A CONTRATANTE poderá ajustar, após análise conjunta com a CONTRATADA, os Contratos de demanda firmados com a concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, a qualquer tempo.”

Neste contexto, sabendo que os SES (Sistemas de Esgotamento Sanitário) apresentam um maior uso ao longo do tempo, pois os mesmos acompanham o crescimento vegetativo dos municípios onde estão instalados, além de menor eficiência global pela redução da vida útil dos equipamentos, indaga-se:

- a. Caso ocorra um aumento significativo na vazão afluyente das estações de tratamento de esgoto e elevatórias de esgoto bruto no prazo inferior aos 12 meses descritos, entende-se que a CONTRATADA poderá apresentar a Proposta de Ajuste das Demandas e Consumos estipulados nos itens 2 e 3, sem ônus financeiro. Está correto o nosso entendimento?
- b. Equipamentos elétricos que estão próximos ao final da vida podem alterar significativamente o fator de potência na rede, alcançando valor inferior aos 0,92. Neste contexto, entende-se que a CONTRATADA não poderá ser responsabilizada caso o motivo da extrapolação do consumo máximo seja o excessivo tempo de uso dos equipamentos por ela recebidos para operação. Está correto o nosso entendimento?
- c. Entende-se que a contratada não poderá ser penalizada caso seja diagnosticado que o banco de capacitores existente em determinada unidade não apresente o dimensionamento adequado para controlar o fator de potência na rede. Está correto o nosso entendimento?
- d. Entende-se que a CONTRATANTE poderá ajustar os contratos de demanda com a concessionária elétrica e poderá, ainda, trocar o tipo de contratação feita nas unidades. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA 10:

a) Não está correto o entendimento. Propostas de Ajuste das Demandas e Consumos se darão conforme estipulado no Anexo IX.

b) Não está correto o entendimento. É de reponsabilidade da Contratada manter o fator de potência da estação dentro dos limites estabelecidos pela Agência

Reguladora. Foi facultada visita técnica ao local dos serviços licitados.

c) Não está correto o entendimento. Caso seja constatado que o banco de capacitores atualmente instalado não esteja adequando o fator de potência da estação dentro dos limites estabelecidos, é de responsabilidade da Contratada o estudo/manutenção/substituição do equipamento, de forma a atender a legislação vigente. Foi facultada visita técnica ao local dos serviços licitados.

d) Sim. Entretanto para esse tipo de evento, a Contratante irá informar a Contratada.

PERGUNTA 11:

“Considerando a inexistência de informações adequadas e suficientes acerca da vida útil dos equipamentos em operação, sabendo que muitos se encontram em operação desde a inauguração das unidades de tratamento, estando 3 dos sistemas operando há 17 anos, sendo assim impossível aos potenciais licitantes antever a totalidade de equipamentos que terão suas vidas úteis encerradas ao longo do prazo de vigência do contrato, considerando ainda que determinados equipamentos, a exemplo dos sopradores, em caso de uma eventual necessidade de troca, caso seja imputada à Contratada o ônus da sua reposição, traria um desequilíbrio financeiro significativo. Considerando a necessidade de observância ao disposto no art. 7º, §2º, II da Lei Federal 8.666/93, que exige a disponibilização, pela Administração Pública, de orçamento detalhado *“em planilhas que expressem a composição de todos os custos”* envolvidos na execução dos serviços, bem como a impossibilidade de os potenciais licitantes anteverem quais equipamentos atualmente existentes terão sua vida útil encerrada ao longo do prazo de vigência contratual, entende-se que a eventual substituição/renovação de equipamentos em final da vida útil será custeada pela CESAN. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, qual seria a justificativa da CESAN para sustentar a adequação do edital e seus anexos à norma constante no art. 7º, caput, e §2º da Lei Federal 8.666/93?”

RESPOSTA 11:

Não. Os custos de operação e manutenção dos equipamentos foram dimensionados considerando a vida útil dos equipamentos. Os valores estimados da licitação atendem ao Regulamento de Licitações da CESAN e a Lei 13.303/2016.

PERGUNTA 12:

“No Anexo IV – Planilha de Preços, está prevista a remuneração para o serviço de desinfecção pelo sistema UV nas Estações de Tratamento, porém nas ETEs de Guarapari (Aeroporto e Centro), só está prevista a remuneração para a manutenção do sistema de UV durante 4 meses de operação. Desta forma, indaga-se:

a. Está previsto a desativação do sistema de desinfecção por UV das ETEs de Guarapari (Aeroporto e Centro) após o 5º mês de operação?

Em caso afirmativo, a Contratada estará desonerada das sanções operacionais prevista na cláusula 20.13 do Anexo I – Termo de Referência pelo eventual não atendimento aos requisitos ambientais e/ou lançamento de efluentes fora dos padrões causados pela desativação dos sistemas de UV nessas Estações?”

RESPOSTA 12:

Esclarecemos que a futura contratada realizará a manutenção do sistema de desinfecção por UV das ETEs de Guarapari (Aeroporto e Centro) durante todo período contratual e será remunerada conforme previsto no edital. Esclarecemos ainda que a CESAN vem desenvolvendo estudo sobre aplicação de tecnologia

alternativa a UV, para a desinfecção de efluentes, entretanto, uma implantação definitiva desta tecnologia dependerá da anuência do órgão ambiental. Caso o resultado do estudo seja favorável, e sua substituição seja aprovada pelo IEMA e/ou município, o sistema UV será desativado e substituído por outra tecnologia de desinfecção e a contratada será remunerada conforme previsto no edital. Independente do método de desinfecção deverá ser atendido os padrões de lançamento de efluentes conforme prescrições técnicas.

PERGUNTA 13:

“Dado que a CONTRATADA deve manter o sistema UV com ao menos 85% das lâmpadas e reatores em operação, estamos entendendo que ao menos 85% do sistema estará apto para operação quando a CONTRATADA assumir o contrato, esse entendimento está correto?”

RESPOSTA 13:

Sim. O entendimento está correto. Esclarecemos ainda que a contratada deverá manter 100% das lâmpadas UV e reatores funcionando durante o contrato e que deve ter reserva desses materiais para reposição, ou seja, o funcionamento com 85% é exceção.

PERGUNTA 14:

“Em média quantos reatores são trocados por ano em cada ETE?”

RESPOSTA 14:

A troca dos reatores está condicionada a sua operabilidade, sendo que poderá ser impactada diretamente pelas manobras da estação, assim como na qualidade da manutenção dos equipamentos. Via de regra são equipamentos robustos que não carecem de substituição precoce, desde que bem conduzidos nos aspectos citados acima. Os custos de operação e manutenção do sistema UV foram dimensionados considerando a vida útil dos equipamentos.

PERGUNTA 15:

“Qual o modelo do sistema UV utilizado na ETE-Bandeirantes?”

RESPOSTA 15:

Trojan UV 3000 Plus

Atenciosamente,

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação